SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246748 - SP (2026/0138580-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J C B DA C J
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
		MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
		GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
AGRAVADO	:	R A
ADVOGADOS	:	ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS ANCONA - SP096896
		JOSÉ PAULO PALO PRADO - SP416770
INTERES.	:	SH LED & CFTV ELETRONICOS LTDA
INTERES.	:	SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f35082dd-e0a9-485e-a89f-1ee92581da88

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f35082dd-e0a9-485e-a89f-1ee92581da88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246748 - SP (2026/0138580-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J C B DA C J
ADVOGADOS	:	PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
		MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
		GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
AGRAVADO	:	R A
ADVOGADOS	:	ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS ANCONA - SP096896
		JOSÉ PAULO PALO PRADO - SP416770
INTERES.	:	SH LED & CFTV ELETRONICOS LTDA
INTERES.	:	SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF.
1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J C B DA C J contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em Exame

Documento eletrônico VDA60360407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 79e053ba-468a-4cd9-a54d-077ebe5d09a2

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de cotas sociais de sociedade unipessoal limitada, FLEX SOLLUTION LTDA., em execução de título extrajudicial.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade jurídica da penhora de cotas sociais em sociedade unipessoal limitada, considerando a indivisibilidade das cotas e a entrada de terceiro na sociedade.
III. Razões de Decidir
3. A penhora de cotas sociais em sociedade unipessoal limitada é permitida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no R Esp nº 1.982.730-SP, e não há vedação legal à constrição de participações societárias.
4. O patrimônio do devedor, incluindo participações societárias, está sujeito à execução, conforme art. 789 do CPC, não havendo razão para impenhorabilidade.
IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso não provido.
Tese de julgamento: 1. A penhora de cotas sociais em sociedade unipessoal limitada é juridicamente possível. 2. O patrimônio do devedor responde por suas dívidas, incluindo participações societárias.

A parte agravante alega, em síntese, que *"apresentou quadro comparativo entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando, de maneira objetiva, as interpretações jurídicas antagônicas adotadas pelos Tribunais"* (fl. 649).

Aduz que foram preenchidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação apresentada às fls. 660-665.

É o relatório.

VOTO

No caso, a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal/88, visando à reforma do acórdão recorrido que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu a penhora de cotas sociais em sociedade unipessoal limitada. Confira-se (fls. 572-573):

A regra geral é a da sujeição de todo o patrimônio do devedor à execução e não há razão para escapatória pelo fato dele estar constituído pela integral participação no capital de empresa.
Em síntese, não há restrição legal imposta à penhora da participação do sócio na sociedade unipessoal limitada, cabendo interpretar o inciso IX, do art. 835, do CPC, de forma a entender o significante cotas (quinhão do capital social) com o significado de participação no capital social da pessoa jurídica.
[...]
Portanto, não cabendo excluir a participação exclusiva do sócio no capital social da sociedade unipessoal limitada, seria franco desatendimento ao art. 789, do CPC, simplesmente reconhecer que um ativo que possui valor econômico não possa ser atingido pela penhora.

Documento eletrônico VDA60360407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 79e053ba-468a-4cd9-a54d-077ebe5d09a2

> Anota-se, ainda, que a execução tramita desde 2015 e o agravante não ofereceu bens à penhora e tampouco foram localizados bens para satisfação do crédito exequendo."

O agravo interno não merece prosperar, pois, de fato, a apontada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever, lado a lado, as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto na Súmula 284/STF.

Vale notar que “[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Ademais, convém registrar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é cabível a penhora da participação societária de sociedade limitada unipessoal. Confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. LIMITAÇÃO. EXCEDENTE. CINQUENTA SALÁRIOS-MINIMOS. EIRELI. TRANSFORMAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. QUOTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
> I. Caso em exame
> 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de créditos trabalhistas e de quotas sociais de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), no âmbito de execução de título extrajudicial.
> 2. O Tribunal de origem determinou que a penhora sobre créditos trabalhistas incida apenas sobre valores que ultrapassem cinquenta salários-mínimos e entendeu possível a penhora das quotas sociais da EIRELI.
> II. Questão em discussão
> 3. A controvérsia jurídica consiste em determinar: (i) os limites quantitativos da penhora sobre crédito trabalhista do executado para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e (ii) a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais de EIRELI.
> III. Razões de decidir
> 4. O art. 833, § 2º, do CPC/2015 contém duas exceções à regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias: execução para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos.
> 4.1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, de que "a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)" (REsp n. 1.954.380/SP, relator

Documento eletrônico VDA60360407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 79e053ba-468a-4cd9-a54d-077ebe5d09a2

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024).

4.2. Assim, sendo inaplicável a primeira parte da exceção do § 2º do art. 833 do CPC ao crédito decorrente de honorários advocatícios, a penhora sobre créditos trabalhistas do devedor deve incidir apenas sobre valores que ultrapassem cinquenta salários-mínimos.

5. Com o advento das Leis n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios) e 14.382/2022, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de alteração em seus atos constitutivos (ex lege), e os dispositivos que as regulamentavam (art. 44, VI, e art. 980-A do Código Civil) foram expressamente revogados.

5.1. É juridicamente possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais, respeitando-se a unipessoalidade societária e mantendo-se o caráter subsidiário dessa modalidade de constrição.

IV. Dispositivo e tese

6. Recursos não providos.

Tese de julgamento: "1. É possível a penhora da participação societária do devedor sócio da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de crédito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 833, § 2º, 835, IX, 861; CC/2002, arts. 980-A, 1.052.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.380/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 05.06.2024;

STJ, REsp 1.982.730/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.03.2023.

(REsp n. 2.186.044/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 79e053ba-468a-4cd9-a54d-077ebe5d09a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.748 / SP

Número Registro: 2026/0138580-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084846820188260100 10588353320158260100 21951362720258260000
84846820188260100105883533201582601008484682018826010 0

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J C B DA C J
ADVOGADOS	: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
	MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
	GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
AGRAVADO	: R A
ADVOGADOS	: ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS ANCONA - SP096896
	JOSÉ PAULO PALO PRADO - SP416770
INTERES.	: SH LED & CFTV ELETRONICOS LTDA
INTERES.	: SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J C B DA C J
ADVOGADOS	: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
	MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
	GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORIN - SP306796
AGRAVADO	: R A

Documento eletrônico VDA60661688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 2e2e4ab2-2e26-450d-8f58-27490fff8bb4

ADVOGADOS : ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS ANCONA - SP096896
JOSÉ PAULO PALO PRADO - SP416770
INTERES. : SH LED & CFTV ELETRONICOS LTDA
INTERES. : SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 2e2e4ab2-2e26-450d-8f58-27490fff8bb4